



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0000123-52.2010.8.14.0011  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI (VARA ÚNICA)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO)  
APELADO: ARGEMIRO OLIMPIO GOMES (DEFENSOR PÚBLICO LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.**

1. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.
2. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.
3. Recurso conhecido e provido por maioria.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000123-52.2010.8.14.0011  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI (VARA ÚNICA)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO)  
APELADO: ARGEMIRO OLIMPIO GOMES (DEFENSOR PÚBLICO LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procuradora do Estado Amanda Carneiro Raymundo, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, nos autos da Ação de Cobrança movida por ARGEMIRO OLIMPIO GOMES.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a que o recorrido teria direito durante à vigência do contrato temporário firmado entre as partes, e de multa de 20% sobre o montante devido, acrescido de juros e correção monetária. Irresignado, o Estado do Pará, suscita, inicialmente, a inexistência de uma das condições da ação, qual seja a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o apelado foi contratado sob a égide da LC n.º 07/1991, que em seu artigo 4º estabelece o regime jurídico de natureza administrativa aos servidores contratados temporariamente.

Afirma que a pretensão formulada pela apelada encontra-se fulminada pela prescrição estabelecida pelo Decreto n.º 20.910/32, ou seja, a condenação não poderia englobar todo o período contratado, pois deveria limitar-se ao prazo quinquenal previsto no aludido decreto.

Alega que são indevidos os depósitos de FGTS aos servidores contratados temporariamente pelo Estado, dado o caráter excepcional da contratação, cuja dispensa dar-se-á a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do artigo 13, V, da Lei Estadual n.º 5.389/1987.

Aduz que a contratação temporária de servidor público é constitucionalmente permitida, a luz do que prevê o artigo 37, IX, da Carta da República, cabendo ao Ente da Federação regulamentar esse tipo de contratação, incluindo a natureza jurídica do contrato.

Assegura que, no caso do Estado do Pará, foi editada a Lei Complementar n.º 07/1991, atribuindo a natureza jurídica administrativa aos contratos temporários, subordinando-se, ainda, à Lei n.º 5.8140/1994, que exclui os direitos tipicamente trabalhistas aos seus contratados.

Sustenta que não há que se falar em incidência do que estabelece o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, uma vez que o contrato firmado com o apelado reveste-se de legalidade, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Complementares Estaduais.

Salienta que, não obstante o magistrado ter declarado a nulidade do contrato temporário, o recorrente não formulou tal pedido, razão porque a sentença combatida é extra petita nesse particular.

Assevera não incidir ao caso o que foi decidido no REsp n.º 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no RE n.º 596.478/RR, afetado ao procedimento da repercussão geral, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica.

Combate, ainda, o cálculo do valor supostamente devido, bem como a incidência de juros, correção monetária e pagamentos de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados.

Diante dessas argumentações, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular ou reformar a sentença de 1º grau.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 112).

A apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. À revisão da Exmo. Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 03 de fevereiro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0000123-52.2010.8.14.0011  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI (VARA ÚNICA)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO)  
APELADO: ARGEMIRO OLIMPIO GOMES (DEFENSOR PÚBLICO LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO)  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso.

Quanto à questão debatida no presente apelo, qual seja o direito à percepção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo apelado, decorrente do contrato temporário celebrado com o recorrido, tenho como certo que a decisão apelada merece reforma, como passo a demonstrar.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei n.º 5.107/1966, atualmente regido pela Lei n.º 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estatutário celetista.

3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria n.º 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar n.º 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC n.º 11/1993; LC n.º 19/1994; LC n.º 30/1995; LC n.º 36/1998; LC n.º 40/2002; LC n.º 43/2002; LC n.º 47/2004; LC n.º 63/2007 e LC n.º 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.

5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrário temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.



6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.
7. O art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.
8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.
10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.

Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Na situação aqui examinada, verifico que o apelado foi contratado em 01/06/1992, sob a égide da Lei Complementar n.º 07/1991, conforme se constata Contrato Administrativo às fls.26/28, cujo vínculo constante é de servidor temporário.

O artigo 4º da LC 07/1991, assim estabelece:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

As Leis Complementares que se seguiram mantiveram a natureza jurídica administrativa do vínculo.

Assim, a recorrido jamais exerceu emprego público, como também se constata dos documentos por ele juntados, em especial os seus contracheques, nos quais estão



grafados o tipo de vínculo de contrato temporário, encerrando sua natureza administrativa. Desse modo, comungo inteiramente do entendimento inaugurado pela a relatora do paradigma desta Câmara, no sentido de que não se pode reconhecer o direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários cujo vínculo seja jurídico-administrativo, sujeitos aos deveres e direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, e naquilo que for compatível com a transitoriedade dessa contratação, sob pena de emprestar mau trato ao que está disposto no art. 39, § 3º do Texto Magno, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º

Cumprir enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o término do contrato encerrou-se em 31/05/2008, e a propositura da ação de cobrança ocorreu em 12/02/2010, ou seja, dentro do biênio, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Ante o exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor/recorrido no que concerne ao pagamento de FGTS.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**